Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0086997-10.2025.8.19.0000 **FLS.1**
Ação Originária nº 0953665-24.2025.8.19.0001 PJe

IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA (OAB/RJ 169336)
PACIENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO AUGUSTO FERREIRA, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Narra a impetração que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 17/09/2025 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 158, §1º e §3º, do Código Penal.

Salienta a ausência de fundamentação e requisitos para a decretação e manutenção da custódia cautelar, bem como a presença de requisitos subjetivos favoráveis.

Pontua que o delito imputado não envolve violência generalizada ou ameaça à coletividade e que a vítima e a testemunha são turistas alemães.

Reforça que houve quebra da cadeia de custódia, pois não há comprovação da identificação técnica do objeto apreendido (ausência de IMEI, fotos, ou termo de lacre); de quem realizou a apreensão e a entrega ao setor pericial; a data, horário e protocolo de recebimento pelo ICCE; e as condições de armazenamento dos dados(vestígios).

Aduz que a condenação anterior transitada em julgado igualmente não justifica a prisão cautelar, pois se trata de registro isolado, cinco anos após o episódio anterior, não podendo servir de presunção de reiteração criminosa ou de risco à ordem pública, sob pena de violação à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Enfatiza que a ausência de intérprete no ato da colheita das declarações da vítima viola frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real, previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 193, do CPP, que impõe a presença de tradutor quando qualquer das partes não compreender a língua nacional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 13/10/2025 18:56:25
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Postula a impetrante, no presente *writ*, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem.

No caso presente, o magistrado *a quo* converteu no dia 19/09/2025 a prisão em flagrante do paciente, em preventiva, mediante a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, indefiro o pedido de gravação do ato pelo aparelho pessoal, tendo em vista a natureza do ato. Ademais, a audiência já é gravada pelo sistema do tribunal, com disponibilização aos procuradores do custodiado, não sendo permitido o uso de gravação pessoal para outros fins.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante encaminhado pela DEAT, em razão da prática do delito de extorsão.

Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Rejeito a tese de suposta ilegalidade por nulidade de identificação do custodiado. Isso porque, ao que consta do caderno flagrancial, o custodiado foi visualizado diretamente pala autoridade policial, quando estava o custodiado junto à vítima, e, portanto, quando já estava. Além disso, a autoridade já á havia sido acionado por outra pessoa, que passou a localização da vítima. Assim, não há ilegalidade por suposta nulidade de reconhecimento, visto que a prisão sequer partiu de reconhecimento pela vítima propriamente.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Consta do Registro de Ocorrência Aditado nº 906-08314/2025-01 (id. 226985588): "Trata-se em auto de prisão em flagrante em desfavor do nacional LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, RG: 313505364. O comunicante, 3º SGT da PM, ALVES, RG: 95541, lotado no 19º BPM, relata que hoje, dia 17.09.25, por volta de 15h, foi acionado por "maré zero" para uma suposta ocorrência de "sequestro relâmpago", de forma que, ao proceder até a localidade da Av. Atlântica, nº 2964, na altura do quiosque "coisa de bamba", logrou capturar o autor citado, o qual acabara de praticar extorsão contra a vítima de nacionalidade alemã ANTON GABRIEL. Informa que os demais autores correram para local desconhecido e que a vítima ANTON GABRIEL fora obrigada a tentar sacar dinheiro em terminais bancários da localidade para que fosse entregue aos criminosos.."

Em sede policial, a vítima, Anton Gabriel, de nacionalidade alemã, relatou: "Que o declarante é cidadão alemão e possui o contato telefônico de número: + 49 151 12344471 e e-mail: antonkeussler@gmail.com <mailto:antonkeussler@gmail.com>; Que o declarante estava na praia de copacabana, altura da Av. Atlântica, nº 2964, quando três elementos ofereceram cigarros para o declarante; Que o preço inicial dos cigarros seria de R$ 50,00 (cinquenta reais); Que, então, na hora da compra, os citados indivíduos alteraram o valor da compra para R$ 5000,00 (cinco mil reais);

o banco do declarante bloqueou esta transação, pois não havia dinheiro suficiente na conta; Que, em sequência, quando perceberam que não tinham conseguido realizar a fraude, começaram a extorquir o declarante, dizendo que seriam da "máfia"; Que eles falaram que o declarante deveria ir aos terminais bancários (ATM) para sacar dinheiro; Que, primeiramente, o declarante foi até sua casa na rua Constante Ramos, nº 30, buscar seu cartão do banco; Que, após, foi até o terminal do "BOTECO RIOS COPACABANA"; Que, depois, foi até o banco Itaú, e, por fim, um terminal bancário subterrâneo, o qual não se recorda; Que sua namorada tinha sua localização e resolveu avisar ao porteiro o que estava acontecendo; Que o porteiro do seu prédio chamou a polícia; Que os criminosos, ao avistarem a polícia, correram para local desconhecido, porém, o nacional LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, RG: 313505364, foi preso em flagrante e conduzido a esta unidade."

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado no contexto relatado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial, em especial a da vítima.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, diante da gravidade concreta da conduta. Consta do caderno flagrância que o custodiado, em concurso de agentes, abordou a vítima, de nacionalidade estrangeira, na orla de Copacabana, inicialmente tentando enganá-la em transação comercial e, frustrada a empreitada, passou a exigir que esta efetuasse saques em diferentes terminais bancários, sob a alegação de pertencerem a uma "máfia". O relato da vítima é firme no sentido de que foi constrangida a se deslocar a distintos pontos para sacar valores, quando então a polícia militar foi acionada por sua companheira, logrando prender o custodiado em flagrante, enquanto outros comparsas lograram fugir.

Com efeito, o caso revela gravidade concreta da conduta, porquanto não se trata de mero ilícito patrimonial, mas de constrangimento pessoal da vítima, que foi obrigada a se deslocar a diferentes locais e sacar dinheiro de sua conta bancária, situação que extrapola a mera ofensa patrimonial e atinge a liberdade individual e a tranquilidade da vítima. A pluralidade de agentes, bem como o fato de terem se utilizado de ameaça velada com referência a organização criminosa ("máfia"), reforçam o grau de periculosidade da empreitada. A exigência de valores mediante constrangimento em via pública, em uma das áreas mais movimentadas e conhecidas da cidade, em desfavor de turista estrangeiro, evidencia alta reprovabilidade da conduta e potencial risco de abalo à ordem pública e à credibilidade do Estado na proteção de cidadãos e visitantes.

Destaco que a primariedade do custodiado, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

No mais, entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a

decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, o delito se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 16 (dezesseis) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este magistrado, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 13:33 horas."

Após o oferecimento da denúncia, a defesa do ora paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva, tendo a autoridade apontada como coatora recebido a exordial acusatória e indeferido o pedido no dia 30/09/2025.

Veja o *decisum*:

"1) Do exame dos autos verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos arts. 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes.

Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva, que se encontra positivada pelo APF id. 226985580, RO id. 226985581, bem como indícios de autoria, os quais exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações, todas colhidas em sede policial. Sendo assim, deve ser admitida a instauração da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.

Expeça-se mandado de citação para que o(s) acusado(s) responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº 11.719/08, nos quais deve constar a advertência de que o não oferecimento de resposta no prazo legal implicará na decretação de revelia (art. 367 do CPP). Intime-o(s), ainda, para dizer se possui(em) advogado ou se deseja(m) ser defendido(s) pela Defensoria Pública (art. 396 do CPP, conforme redação da Lei nº 11.719/08), devendo, neste caso, entrevistar-se com o Dr. Defensor Público que atua junto a este Juízo.

Atendam-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota da denúncia. Oficie-se.

2) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LORRAN NICOLAU LOUREIRO CAPOTE, no ID 228227658, em relação ao qual o Ministério Público opinou contrariamente em sua promoção de ID 230396907.

Os argumentos trazidos pela defesa técnica não possuem o condão de alterar a situação fático-jurídica que ensejou a necessidade da custódia cautelar do réu, restando íntegros os motivos que fundamentaram a sua decretação.

A decisão recentíssima que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada, tendo exposto os motivos fáticos que revelam a necessidade da medida extrema, ressaltando que a empreitada delitiva foi praticada com pluralidade de agentes, em plena via pública, contra um turista estrangeiro, mediante restrição de sua liberdade sob a ameaça de se tratar da ação de uma "máfia". (ID 195125103).

Portanto, a prisão também é necessária para garantia da instrução criminal, uma vez que a vítima deverá prestar seu depoimento livre de qualquer temor.

Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não impedem que seja mantida a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva (HC 612.232/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJE 14/12/2020).

Por fim, destaca-se que o réu ostenta uma condenação transitada em julgado em sua folha penal acostada aos autos, que revela a necessidade da prisão para evitar reiteração criminosa.

Assim, permanecendo íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o requerimento.

Ciência às partes".

Com efeito, a análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese, ao que parece, ao menos neste juízo de prelibação, a decretação e manutenção da medida cautelar suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito e do fundado receio de reiteração delitiva.

Assim, embora relevantes os argumentos contidos na respeitável inicial, não vislumbro, neste momento, o constrangimento ilegal anunciado.

Na hipótese presente, não se depreende, nessa sede não exauriente, ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar.

O pedido da liminar se confunde com o mérito e tem natureza satisfativa.

Dito isto, **INDEFIRO** a liminar.

Expeça-se ofício solicitando as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Posteriormente, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, independente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator